



42

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 013/2017

Art. 1º. Acrescenta o art. 1º-A ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2017, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Acrescenta os §7º e §8º ao art. 19 da Lei Complementar nº 149/2015, com a seguinte redação:

Art. 19. (...)

§7º - No caso de existirem na frota do Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transporte Coletivos Urbanos de Passageiros de Natal no Tipo Regular I, veículos com ar-condicionado e outros sem, o Poder Executivo deverá fixar tarifa diferenciada de no máximo 75% (setenta e cinco por cento) da tarifa integral para os usuários que optarem por usar veículos não climatizados.

§8º - O Poder Executivo deverá instituir linhas com trajetos e itinerários mais curtos do que as regulares, com tarifa de no máximo 75% (setenta e cinco por cento) da tarifa integral.

Art. 2º. Acrescenta o art. 1º-B ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2017, com a seguinte redação:

Art. 1º-B. Acrescenta o §1º e 2º ao art. 8º da Lei Complementar nº 149/2015, com a seguinte redação:

Art. 8º. (...)

§1º - Os Sistemas Automatizados de Bilhetagens Eletrônicas do Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Natal serão geridos exclusivamente pelo Poder Público, que também ficará responsável pela comercialização das passagens inteiras, vale transporte e a passagem com abatimento.

§2º - O Poder Público gerenciará o sistema tecnológico referente ao controle do volume de passageiros por linha do Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Natal, sendo vedada a sua delegação.

§3º - A confecção das carteiras estudantis, que importe em concessão de gratuidade no Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Natal será fiscalizada pelo Poder Executivo e os demais documentos que importem gratuidade deverão obrigatoriamente ser expedidos pelo Poder Concedente.

Art. 3º. Acrescenta o art. 3º-A ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2017, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Acrescenta o parágrafo único ao art. 5º da Lei Complementar nº 153/2015, com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

Parágrafo único – A frota de veículos do serviço do Tipo Regular II deverá representar no mínimo 30% (trinta por cento) da frota que compõe o serviço do Tipo Regular I.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018.


Vereador Preto Aquino
Autor